



NEGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL E NULIDADE EM FUNÇÃO DO PREJUÍZO AO ACUSADO

Autor(res)

Tatielle De Jesus Carrijo Belarmino
Albervan De Souza Miranda
Bruna Vitória Gomes Neves

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

Neste artigo, será abordada a importância da sustentação oral como um elemento crucial na efetividade, transparência e justiça do sistema judicial. Além de ser mais do que uma mera formalidade processual, a sustentação oral desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos individuais, no fortalecimento da advocacia e na garantia da legitimidade do processo judicial. Será explorado também como a recusa desse direito acarretaria significativos prejuízos ao acusado, comprometendo seu direito à defesa plena e equitativa.

Objetivo

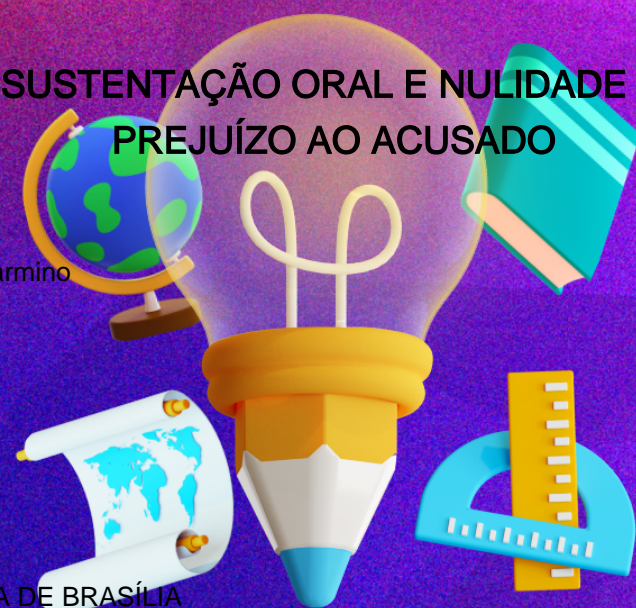
A sustentação oral, sendo um componente essencial do princípio da ampla defesa, é fundamental dentro do sistema jurídico. Este texto analisa a recusa da sustentação oral e suas possíveis consequências, incluindo a eventual declaração de nulidade processual devido ao prejuízo causado ao acusado, por meio de pesquisa bibliográfica e de indicadores estatísticos e seus reflexos no sistema jurídico.

Material e Métodos

Este artigo realizará uma análise jurídica sobre o elemento da sustentação oral, abordando as peculiaridades, características, benefícios e aspectos fundamentais desse instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, expor a legislação específica que trata do tema - a Lei nº. 8.906/94 -, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, chamar a atenção para a denegação transcende mera irregularidade procedimental, ela representa uma privação substantiva do direito ao acusado de manifestar-se de forma plena e efetiva perante o juízo. Ademais, alertar que a recusa à prerrogativa da sustentação oral expõe o aparato jurídico ao risco de solapar a credibilidade do devido processo legal, acarretando uma série de consequências prejudiciais tanto para o sistema jurídico quanto para as partes envolvidas nos litígios. O estudo incluirá embasamentos por intermédio de literaturas, artigos científicos, legislações, ações judiciais e manuais orientativos (1994-2024).

Resultados e Discussão

A oralidade, enquanto preceito basilar do direito, desempenha uma função primordial na interação entre as partes litigantes, o magistrado e os demais intervenientes processuais, assumindo, assim, uma relevância incontestável



3ª MOSTRA CIENTÍFICA

Anhanguera



em múltiplos âmbitos jurídicos. Nesse contexto, defende-se a importância da oralidade como pilar fundamental do sistema jurídico contemporâneo, respaldado por dados concretos que validam sua imprescindibilidade. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo aos litigantes em processos judiciais ou administrativos, bem como aos acusados em geral, o direito de se defenderem de forma integral, utilizando todos os meios e recursos que lhes são inerentes. No âmbito da ampla defesa, destaca-se a relevância da sustentação oral, um instrumento capaz de fortalecer os argumentos apresentados por escrito, seja por meio de petições de recursos ou de contrarrazões, conforme dados estatísticos.

Conclusão

Como vimos ao longo deste trabalho, a argumentação oral é crucial para assegurar a eficácia, transparência e justiça do sistema judicial. Superando as formalidades processuais, ela desempenha um papel fundamental na salvaguarda dos direitos individuais, no fortalecimento da advocacia e na garantia da legitimidade do processo judicial. Por fim, a argumentação oral fortalece a advocacia como uma profissão e impulsiona o desenvolvimento profissional dos advogados. A habilidade de articular os argumentos de maneira convincente e persuasiva perante o tribunal é uma competência indispensável.

Referências

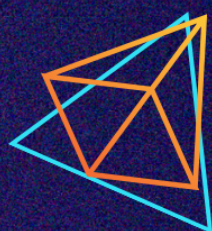
ASDRUBAL JÚNIOR. Sustentação Oral, Por que Quando e Como Fazer? Artigo. Disponível em: <<https://www.sedep.com.br/artigos/sustentacao-oral-por-que-quando-e-como-fazer/#:~:text=Certamente%2C%20n%C3%A3o%20ser%C3%A1%20exagero%20dizer,apresentam%2C%20como%20por%20exemplo%3A%20%E2%80%A6>>. Acesso em: 09 mai. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Org.). As novas faces do ativismo judicial. Salvador: Jus Podivm, 2013.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil "OAB" (1994). Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 08 mai. 2024.

3ª MOSTRA CIENTÍFICA



Anhanguera